

RELATOR: Nádía Aparecida Silva Araújo

AUTUADO: Avenir Alves V. Neto.

PROCESSO: 0600002014/07

A.I. nº: 3021942-A

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 9.600,00

MUNICÍPIO: Araporã

DECISÃO DA CORAD: Indeferido

VALOR: R\$ 9.600,00

INFRAÇÃO COMETIDA: Explorar área de preservação permanente através de plantio de cana-de-açúcar ao longo do reservatório de Itumbiara, suprimindo vegetação rasteira atingindo uma área de 6ha (seis hectares) sem autorização especial junto ao órgão competente, conforme BO 299/07; Foram verificados os seguintes agravantes: art. 69 II b.

EMBASAMENTO LEGAL: inciso II dos art. 69 e 96 do Decreto 44.309/06

RECURSO: TEMPESTIVO INTEMPESTIVO

DECISÃO

O Pedido de Reconsideração é tempestivo, sendo passível da análise de seu mérito.

Faz o autuado as seguintes alegações:

- que o produtor rural acima autuado exerce atividade agrícola nesta área, no ciclo da cana de açúcar dentro do cumprimento do termo de acordo e compromisso firmado com o IEF.

- que passa por dificuldades no setor agrícola sem condições de pagar as multas que são de alto valor e sem ter tido nenhuma orientação pelos órgãos competentes do Município a respeito das Áreas de Preservação Permanentes ou qualquer tipo de proibição por parte do IEF.

Da análise do ato administrativo, verifica-se que o auto de infração foi formalizado corretamente, contendo todos os seus requisitos para sua validade, em total consonância com o princípio da legalidade.

Quanto à alegação de que exerce atividade agrícola nesta área, no ciclo da cana de açúcar dentro do cumprimento do termo de acordo e compromisso firmado

PARECER DO RELATOR

com o IEF, verificamos que no título “Cláusula Segunda – Das Obrigações das Partes” do referido termo de acordo e compromisso, I.e dispõe “*não interferir em Área de Preservação Permanente, consoante o estabelecido pela Lei Estadual nº 14.309/02*”, desta forma concluímos que o recorrente descumpriu o termo de compromisso firmado com o IEF assim como o art. 96, II do Decreto 44.309/06: “*Explorar, desmatar, extrair, suprimir, cortar, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação em área de preservação permanente, sem autorização especial [...]*”.

Da alegação de que não tem condições de pagar a multa, não acusamos juntada ao processo de nenhum documento legal declaratório que comprove tal situação o que torna a informação vaga e imprecisa não sendo passível de ser analisada, contudo colocamos à disposição do recorrente os dispositivos do Cap. VII do Decreto 44.844/08 – Do Recolhimento das Multas e do **Parcelamento** dos Débitos – para que, se for de seu interesse solicite o parcelamento do débito junto ao IEF facilitando assim a quitação do mesmo.

Adequo o valor da multa, conforme autorizado pelo Decreto Estadual nº 44.844/08, em seu artigo 96, posto que o valor atual é inferior ao valor aplicado à época dos fatos, nos termos do Código da infração atual nº. 305.

Diante do exposto, concluo pelo **indeferimento** ao pedido formulado pelo recorrente, mantendo a multa no valor adequado de R\$ 6.063,66.

Belo Horizonte, 10 de julho de 2009.

Cloves Mariano Silva

Estagiário de Direito

NÁDIA APARECIDA SILVA ARAÚJO

Conselheira do CA/IEF

PARECER DO RELATOR